



\*C0049484A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.081-B, DE 2008**

**(Da Sra. Andreia Zito)**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar uma alínea "c" ao art. 136 da referida lei; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda de redação (relatora: DEP. SANDRA ROSADO e relatores substitutos: DEP. IRINY LOPES e WILLIAM DIB).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelos relatores
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da *alínea “c”*, com a seguinte redação:

“Art. 136.....

c) representar ao Ministério Público, nos casos do não atendimento das requisições de serviços públicos previstas na alínea a).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo dotar os Conselhos Tutelares de uma nova estância intermediária, com o propósito de propiciar a entrada dos Ministérios Públicos dos Estados da federação, como órgão fiscalizador da lei bem facilitador das ações/responsabilidades a cargo dos Conselhos Tutelares, suprimindo a lacuna ostentada por nosso ordenamento jurídico.

O artigo 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece as atribuições dos Conselhos Tutelares. Dentre as atribuições, destacamos as constantes das alíneas “a” e “b”. Essas alíneas prevêm que compete aos Conselhos “**a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações**”. Entretanto, temos conhecimento que diversas prefeituras municipais não estão cumprindo com as suas obrigações legais, não dando o devido suporte operacional para que os Conselhos Tutelares desempenhem as suas atribuições legais, as quais são de suma importância para toda a sociedade brasileira.

O Projeto de Lei que ora propomos tem como objetivo envolver o Ministério Público nessas questões, para que o mesmo atue como uma instância, não só fiscalizadora como também de facilitadora, o que irá com certeza contribuir em muito para o sucesso ainda maior da atuação reconhecida dos Conselhos Tutelares.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.

Deputada **ANDREIA ZITO**

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR

.....

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição com a finalidade de atribuir aos Conselhos Tutelares competência para representar ao Ministério Público, nos casos do não-atendimento das requisições de serviços públicos previstos na lei.

Afirma a nobre Autora que “o Projeto de Lei que ora propomos tem como objetivo envolver o Ministério Público nessas questões, para que o mesmo atue como uma instância, não só fiscalizadora como também de facilitadora, o que irá com certeza contribuir e muito para o sucesso ainda maior da atuação reconhecida dos Conselhos Tutelares”.

Não foram apresentadas emendas. Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da questão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de alteração benéfica à sociedade, que ganha com a participação do Ministério Público na requisição de prestação de serviços públicos

ligados a saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança para crianças e adolescentes.

Atualmente, os Conselhos Tutelares podem requisitar tais serviços, porém a Lei não prevê medida efetiva para garantir o cumprimento a essas requisições.

Nesse caso, não havendo o atendimento, o Conselho fica sem instrumento adequado para fazer valer aquilo que a Lei instituiu como benefício para as crianças e adolescentes que dele necessitarem.

É uma verdadeira vitória de Pirro, em que a Lei garante o direito, mas não prevê os Conselhos com mecanismos eficazes para garanti-los diante da recusa ou não-atendimento.

Assim, com o envolvimento do Ministério Público, passa a existir uma via de imposição do cumprimento da norma jurídica, já que o Ministério Público, como titular da ação civil pública e da ação penal, pode responsabilizar os que descumprirem a Lei, tanto no plano civil, quanto na esfera penal.

O Conselho Tutelar, sendo acompanhado pelo Ministério Público nessa tarefa social, poderá exercer sua função institucional, na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com a certeza de que as requisições de serviços públicos de interesse dos seus tutelados resultarão em ações concretas.

Por essa razão, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.081/08.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2008.

**Deputado ANTÔNIO BULHÕES**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.081/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sueli Vidigal e Germano Bonow - Vice-Presidentes, Alceni Guerra, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Henrique Afonso, Henrique Fontana, Jô Moraes, Jofran Frejat, José C. Stangarlini, José Linhares, Lael Varella, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Antonio Bulhões, Antonio Carlos Chamariz, Antonio Cruz, Colbert Martins, Fátima Pelaes, Leonardo Vilela, Mauro Nazif, Neilton Mulim e Solange Almeida.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **II –RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, que busca acrescentar alínea ao art. 136 da Lei n.º 8.069, de 1990, tem por objetivo dotar os Conselhos Tutelares de uma nova estância intermediária, com o propósito de propiciar a entrada do Ministério Público como órgão fiscalizador da lei.

Atuará também o Ministério Público como facilitador das ações a cargo dos Conselhos Tutelares, suprimindo lacuna do nosso ordenamento jurídico.

Ao passar pelo crivo da Comissão de Seguridade Social e Família, logrou aprovação.

O projeto se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade, não apresentando quaisquer vícios em relação à Carta Maior.

Foram obedecidos todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Está também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa empregada está correta.

No mérito, entendemos que o projeto ora em apreço possui intenção louvável, que seja a participação do Ministério Público na requisição de serviços públicos destinados a crianças e adolescentes.

Como atualmente a lei não prevê a participação do Ministério Público, os Conselhos Tutelares ficam sem um instrumento eficaz para garantir suas requisições, no caso de recusa.

Já com o seu envolvimento, passa a existir uma via mais eficaz de cumprimento das requisições dos Conselhos Tutelares.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 4.081, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

Deputada Iriny Lopes  
Relatora Substituta

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, que busca acrescentar alínea ao art. 136 da Lei n.º 8.069, de 1990, tem por objetivo dotar os Conselhos Tutelares de uma nova instância intermediária, com o propósito de propiciar a entrada do Ministério Público como órgão fiscalizador da lei.

Na reunião realizada neste dia 27 de maio de 2014, foi aprovado o parecer ao Projeto em epígrafe.

Houve ponderações do ilustre Deputado Marcos Rogério, no sentido de que há, na redação do PL, infringência ao disposto na Lei Complementar 95/98, uma vez que não está a alínea, a ser acrescida ao art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – devidamente localizada, faltando, ainda a expressão NR entre parênteses ao final do dispositivo a ser alterado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Acatando a sugestão apresentada pelo eminente Deputado Marcos Rogério, a proposta deverá ser aprovada nos termos da emenda em anexo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 4.081, de 2008, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

Deputado William Dib  
Relator Substituto

## EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto, quando faz referência ao art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – a seguinte redação:

“Art. 136.....

*c) representar ao Ministério Público, nos casos do não atendimento das requisições de serviços públicos previstas na alínea a).*

*Parágrafo único.....(NR)”*

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

Deputado William Dib  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com complementação de voto, do Projeto de Lei nº 4.081/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado, e dos Relatores Substitutos, Deputados William Dib e Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto e Fábio Trad - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Carlos Bezerra, Cesar Colnago, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Protógenes, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Gladson Cameli, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Lourival Mendes, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Mauro Benevides, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Freire, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, William Dib, Alberto Filho, Alexandre Leite, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Felipe Bornier, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jefferson Campos, Jose Stédile, Keiko Ota, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado LUIZ COUTO  
Presidente em Exercício

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.081, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.069, de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar uma alínea “c” ao art. 136 da referida lei.

Dê-se ao art. 1º do Projeto, quando faz referência ao art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – a seguinte redação:

*“Art. 136.....*

*c) representar ao Ministério Público, nos casos do não atendimento das requisições de serviços públicos previstas na alínea a).*

*Parágrafo único.....(NR)”*

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**